



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500429-67.2023.8.26.0621, da Comarca de Aparecida, em que é apelante IAGO LUIS DOS SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastadas as preliminares, no mérito, deram parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500429-67.2023.8.26.0621

Apelante: Iago Luis dos Santos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Corréu: Edilson Mariano da Silva

Origem: 2ª Vara da Comarca de Aparecida

Voto nº: 5.529

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO.

PRELIMINAR: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS DE BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. FUNDADA SUSPEITA JUSTIFICOU A DILIGÊNCIA POLICIAL. DENÚNCIA RECEBIDA PELOS POLICIAIS APONTANDO O ACUSADO COMO RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DE DROGAS, UTILIZANDO UMA MOTOCICLETA, EM DETERMINADO BAR, PARA UM TRAFICANTE CONHECIDO POR “BOSCO”. APELANTE FLAGRADO NO LOCAL INDICADO, AO LADO DA MOTOCICLETA, E PÔS-SE EM FUGA QUANDO AVISTOU A GUARNIÇÃO, JOGANDO UM SACO PLÁSTICO ATRÁS DE UMA MOITA, POSTERIORMENTE RECUPERADO, ONDE HAVIA 208 PORÇÕES DE COCAÍNA E 03 DE MACONHA. FLAGRANTE DELITO CARACTERIZADO E QUE JUSTIFICOU A DILIGÊNCIA POLICIAL, SEM NECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE, CUJO ESTADO FLAGRANCIAL SE PERPETUA NO TEMPO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS LASTREADAS EM DENÚNCIA APÓCRIFA, POIS PRECEDIDA DE VERIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE BOPM PARA COMPROVAR A VERACIDADE DA DENÚNCIA ANÔNIMA, POIS OS POLICIAIS MILITARES APRESENTARAM ESCLARECIMENTOS

HARMÔNICOS A RESPEITO DE SEU TEOR. POSSIBILIDADE DE O JUIZ INDEFERIR PROVAS IRRELEVANTES E IMPERTINENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS.

MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEMONSTRADA A RESPONSABILIDADE DO ACUSADO PELAS DROGAS QUE ARREMESSOU EM UMA MOITA QUANDO AVISTOU A PRESENÇA DA GUARNIÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. QUANTIDADE E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE BEM DEMONSTRARAM A DESTINAÇÃO MERCANTIL DAS SUBSTÂNCIAS. VERSÃO DEFENSIVA DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA DE VERACIDADE (ARTIGO 156, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE — 1/6 — FUNDAMENTADA DENTRO DA DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO JULGADOR E JUSTIFICADA PELA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS — ART. 42 DA LEI 11.343/06. AUMENTO DE 1/3 PELA MULTIRREINCIDÊNCIA. NECESSÁRIA A REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/5, POIS O ACUSADO OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS E NÃO É REINCIDENTE ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APELANTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTODA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 488/499), proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Luísa Tostes Escocard de Oliveira, da 2ª Vara da Comarca de Aparecida, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Iago Luis dos Santos da Silva**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento do valor

correspondente a 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O corréu *Edilson Mariano da Silva* foi absolvido da imputação do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, não havendo insurgência pelo Ministério Público.

Irresignado, insurge-se **Iago**. Preliminarmente, arguiu nulidade da busca pessoal resultante de denúncia anônima e cerceamento de defesa, pois não juntado aos autos boletim de ocorrência da polícia militar. No mérito, busca a absolvição sustentado, em síntese, precariedade probatória. Subsidiariamente, pretende a recondução da pena-base ao mínimo legal, a redução do aumento aplicado à pena intermediária e abrandamento do regime prisional (págs. 234/241).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 546/551), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 593/601).

É o relatório.

Prima facie, **afasta-se** a preliminar levantada pela Douta Defesa, não havendo falar em nulidade da prova produzida, ao argumento de ter sido a abordagem policial desprovida de fundada suspeita.

Com efeito, conceitua-se fundada suspeita como aquela amparada por elementos concretos – e não meramente subjetivos, tais como o tirocínio policial – que possam ser objetivamente expostos de forma a demonstrar, racionalmente, a adequação e proporcionalidade da medida – no caso, a abordagem policial –, além da necessidade premente de relativizar os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade em

prol da utilidade da persecução criminal.

Dito isto, segundo dispõe o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca pessoal quando “**(...) houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior**”, (grifos nossos) estando elencados, dentre os objetos a que o dispositivo legal alude, “**coisas achadas ou obtidas por meios criminosos**” e “**objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu**”.

No caso dos autos, os policiais militares, sempre que ouvidos, descreveram e detalharam a fundada suspeita que motivou diligência que realizaram, que resultou na identificação e abordagem do acusado, e na apreensão das porções de cocaína e maconha por ele lançadas ao solo, atrás de uma moita, quando avistou a guarnição.

Narraram que receberam denúncia anônima informando que o apelante estaria realizando o transporte de drogas, o que fazia utilizando uma moto verde, entre a Rua Canas e o Bar do Bosco, local notoriamente conhecido como ponto de venda de drogas. Deslocaram-se até o local e visualizaram o apelante próximo a uma moto verde; este, ao notar a aproximação da viatura, se distanciou da moto passou a caminhar rumo à Rua Canas, agindo com nervosismo e intenção aparente de se evadir do local. O policial *Fabio* viu o acusado lançando um plástico próximo a uma moita e correndo para o interior de um quarto, onde estavam os corréus *Ednaldo* e *Edilson*. Os policiais recuperaram o saco lançado pelo acusado, onde havia 208 eppendorfs de cocaína e 03 de maconha.

Logo, tem-se que a abordagem dos agentes públicos não se revestiu de ilegalidade, uma vez que baseada em um juízo objetivo de probabilidade (justa causa) acerca da suspeita de que o

apelante estava na posse de objetos ilícitos, evidenciada pelo cotejo de todos os elementos indiciários presentes no momento precedente à abordagem.

E a fundada suspeita foi, de fato, confirmada pela apreensão de diversas das diversas porções de cocaína e maconha, que estavam em poder do apelante, a denotar que a providência adotada pelos policiais militares se deu com finalidade estritamente probatória.

Como já se decidiu:

“APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas - Preliminar afastada - Prova ilícita não observada - Busca pessoal realizada mediante fundada suspeita - Observância ao artigo 244, do Código de Processo Penal (...) Dessa forma, não há como desprezar o trabalho dos policiais, que se encontram na linha de frente do combate ao tráfico, sendo inegável que, nesse mister, adquirem experiência suficiente para perceber as situações que infundem suspeitas concretas a motivar uma abordagem, não se afigurando razoável a imposição de diversas restrições na atuação desses agentes, na medida em que dificultam o trabalho por eles realizado e, por conseguinte, obstam o combate à criminalidade.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500731-06.2021.8.26.0318, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 07/03/2023).

Por sua vez, considerando-se que o tráfico ilícito de drogas é crime permanente, permitida pela Constituição Federal a ação dos agentes com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do criminoso e consequente apreensão do material ilícito, desde que presente a justa causa – como se demonstrou no caso concreto.

Também não procede a tese de nulidade da diligência, em razão de ter sido motivada por *denúncia anônima*.

Depreende-se dos autos que os policiais militares receberam denúncia específica, concreta e detalhada a respeito da ocorrência do crime de tráfico de drogas que era praticado pelo acusado, inclusive mencionando o local exato da traficância e detalhes, como a utilização de uma moto verde, ao lado da qual realmente foi avistado pelos policiais, e um determinado bar onde ele fazia a entrega das drogas a um traficante conhecido por “Bosco”.

E os agentes do Estado realizaram diligências prévias – efetuaram patrulhamento no local apontado pela denúncia e verificaram que o apelante estava perto da motocicleta verde, apresentando conduta furtiva e suspeita ao avistar a viatura policial, sendo abordado e detido após jogar na via pública significativa quantidade de entorpecentes, o que confirmou, assim, a veracidade das informações recebidas pelos agentes.

Logo, a abordagem dos réus foi precedida por diligências preliminares empreendidas pelos policiais militares – que apuraram a verossimilhança da denúncia que receberam, denotando a existência de fortes indícios do comércio espúrio de drogas praticado naquele local –, circunstâncias que impedem o acolhimento da arguição de nulidade.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“DENÚNCIA ANÔNIMA – DILIGÊNCIAS – BUSCA E APREENSÃO. Uma vez constatado não estar a busca e apreensão lastreada apenas em denúncia anônima, considerada a realização de diligências preliminares voltadas a apurar a veracidade do veiculado, não surge ilegalidade.” (STF - RHC nº 161.146, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe em: 13/04/2021).

Na mesma direção a jurisprudência desta C. 15^a

Câmara de Direito Criminal:

“NULIDADE DO INQUÉRITO, DECORRENTE DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO A PARTIR DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS. NÃO OCORRÊNCIA. Consoante orientação firmada pela Suprema Corte brasileira, exige-se apenas que os agentes públicos, ao receberem a denúncia anônima, atuem com diligência e discrição para verificar a veracidade da informação recebida, com vistas à constatação, ou não, da existência do delito, como, aliás, ocorreu in casu” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500402-17.2018.8.26.0603, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 25/11/2019).

Outrossim, não há se falar em cerceamento de defesa por ausência de Juntada de Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (BOPM), a fim de comprovar a veracidade da denúncia anônima.

Os agentes estatais apresentaram esclarecimentos harmônicos e coerentes sobre o recebimento e o teor da notícia apócrifa recebida, o que realmente veio a se confirmar pela diligência realizada. Não há, assim, contradições, lacunas ou apontamentos inverossímeis que justificassem a produção da prova documental.

Vale lembrar que, de acordo com o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes e impertinentes, como a postulada pela d. Defesa.

Ao final da instrução criminal, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e **Iago** foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, enquanto *Edilson* foi absolvido da mesma imputação, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Os autos foram desmembrados em relação ao

corrêu *Ednaldo*, pois não localizado para ser citado (pág. 490).

Pois bem.

Segundo conta da denúncia:

“(..) no dia 15 de abril de 2023, por volta das 22h40, na rua Canas, nº 26, Morada dos Marques, na cidade de Potim/SP e comarca de Aparecida/SP, IAGO LUIS DOS SANTOS DA SILVA, qualificado às fls.7,13/14, 26 e 61/64, EDNALDO FELIPE LAMIN MOREIRA, qualificado às fls.6 e 13/14 e EDILSON MARIANO DA SILVA, qualificado às fls.5 e 13/14, em concurso de agentes, com unidade de desígnios, traziam consigo e tinham em depósito 808 microtubos eppendorf de cocaína (79,07g) e 4 porções de maconha (39,15g) que outrora adquiriram, para comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, devidamente apreendida (fls.15/16), conforme laudo de exame químico-toxicológico (fls.65/67).

Segundo apurado, acionados via denúncia anônima, os policiais militares Fábio Henrique Oliveira e Adriano Barbosa de Souza dirigiram-se ao local dos fatos e avistaram IAGO ao lado de uma motocicleta, O QUAL, ao notar a aproximação da viatura, dispensou uma sacola verde que acondicionava 208 microtubos eppendorf contendo cocaína (22,5g) e 3 porções de maconha (3,1g), evadindo-se a pé, entrando em um quarto abandonado.

Ato contínuo, ao entrar no quarto, o agente da lei avistou os outros dois DENUNCIADOS, que, abordados e revistados, não foram encontrados com nada ilícito. Contudo, no cômodo foi localizado 1.035 tubos eppendorf vazios, diversos sacos para embalagem de entorpecente, além de uma peneira.

Questionado, EDNALDO informou o local onde IAGO mantinha em depósito outros entorpecentes, momento em que os milicianos dirigiram-se até uma árvore, encontrando um recipiente de cor verde contendo 600 microtubos eppendorf de cocaína (54,57g) e 1 porção de maconha (36,05g) - tudo, devido à quantidade, diversidade, forma de

armazenamento e individualização destinado à mercancia ilícita.

Interrogados, na Delpol, exerceram seu direito constitucional de permanecerem silentes (fls.5/7)."

A materialidade do tráfico de drogas restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 04 e ss.); boletim de ocorrência (págs. 11/15); auto de exibição e apreensão (págs. 18/19); laudo de constatação (págs. 21/24); imagens dos entorpecentes (págs. 30/34); laudo de exame químico-toxicológico, que resultou positivo para *cocaína* e *tetrahydrocannabinol* nas substâncias examinadas (págs. 68/70); laudo pericial da motocicleta do acusado (págs. 71/74); laudo pericial e croqui do local dos fatos (págs. 412/413 e 419/420); (págs. 121/124); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Com relação a prova testemunhal produzida, passo a reproduzir as transcrições dos relatos dos acusados e das testemunhas que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas.

Em solo policial, os acusados mantiveram-se em silêncio (págs. 08/10).

No contraditório, **Iago** negou o cometimento do crime, afirmando:

"(...) Disse que havia acabado de descer com sua moto verde para ir à casa de Jean, com quem havia negociado a compra de um carro. Depois de ir à casa de Jean, parou em cima da moto. A viatura passou do seu lado na Rua Canas. Foi feita a abordagem. Não correu. Não fugiu. Foi abordado pelo policial Fábio. O outro policial passou correndo e abordou o Ednaldo e um senhor que nem sabe quem era. Na

casa do Ednaldo, encontrada embalagem de droga. Nunca traficou na vida, tem emprego. Disse que a chave da moto estava em seu bolso. Disse que o policial Fábio conhece a sua família, sua mãe; sabe que ele é trabalhador; que já teve seus momentos ruins há alguns anos, mas que isso passou; que ele ia na sua casa, falava com sua mãe e seu padrasto; que teve uma discussão com ele. Foi Ednaldo quem disse onde estava a droga. Não conhecia Edilson. Sabia quem era Ednaldo e que aquela seria sua residência, mas não tinha intimidade com ele” (pág. 493).

O corréu *Edilson* não compareceu à audiência de instrução, apesar de regularmente intimado, e teve à revelia decretada (págs. 310 e 493).

Entretanto, a singela negativa de autoria apresentada por **Iago**, além de frágil e inconsistente, restou isolada nos autos e foi cabalmente infirmada pela prova produzida ao longo da *persecutio criminis*.

Os policiais militares, nas oportunidades em que foram ouvidos, apresentaram esclarecimentos convergentes acerca da diligência que realizaram.

Fabio Henrique Oliveira declarou que:

“(…) na data dos fatos, receberam denúncia anônima de que IAGO estaria em uma moto verde, fazendo o transporte de drogas entre Rua Canas e Bar do Bosco. Local é conhecido pelo tráfico de drogas. Deslocaram-se até o local e visualizaram IAGO próximo da moto verde. Ele, ao visualizar a viatura, começou a se distanciar da moto e entrar no interior da Rua Canas. Como é motorista, desceu e visualizou, pelo lado esquerdo, que ele dispensou um plástico, próximo a uma moita. Ele correu para uma casa, onde havia mais 2 indivíduos. Feita a abordagem, um indivíduo Ednaldo, acha, mas não se recorda o nome informou que, na casa, havia mais material de entorpecente. Foram localizados eppendorfs vazios e sacolés. Informou, ainda, que teria, na mata próxima, drogas, mas ele não sabia de quem seria. Deslocaram-se

até o local e encontraram um pote de WHEY, onde localizados 600 eppendorfs cheios de cocaína. Voltaram à moita em que IAGO jogou o objeto, localizaram o saco com mais 200 eppendorfs de cocaína. Quando IAGO percebeu a presença da polícia, distanciou-se da viatura e adentrou dentro da residência, local onde estava embalando a droga. Estava agitado, nervoso, com ânimo de fuga. A casa possuía uma cama e móveis bem velhos; não possuía fogão, nem nada; não sabe se pode dizer se estava abandonada. Disse que os três estavam juntos naquele mesmo contexto. Um deles estava com forte odor de droga e disse onde estava a droga. Este rapaz disse que foi lá comprar e viu onde estavam as coisas. Disse que estavam de carro e IAGO foi avistado na entrada da Rua Canas. Ele se levantou de pronto e, com uma velocidade mais acelerada, começou a caminhar. Ele estava sentado ao lado da moto. Quando IAGO chegou na casa, já estavam EDILSON e EDNALDO. Estes disseram que foram ao local para comprar drogas. Um dos dois que estavam na casa informou onde estava o restante da droga. Esclareceu que, dentro da casa, foram encontrados eppendorfs vazios e sacolés em grande quantidade. Além disso, acharam drogas na mata e na sacola jogada por IAGO, na qual havia aproximadamente 200 eppendorfs cheios” (págs. 491/492).

No mesmo sentido o relato prestado pelo miliciano Adriano Barbosa de Souza:

“(...) estavam em patrulhamento na cidade de Potim, quando receberam denúncia de pessoa não identificada, no sentido de que IAGO estaria fazendo transporte de entorpecente em uma moto verde, próximo à Rua Canas. Chegando próximo a esta rua, que possui um beco, IAGO estava perto da moto verde. Quando o soldado Fábio desceu para abordar, ele acelerou o passo, mas conseguiram abordá-lo na porta de uma casa, onde havia mais dois indivíduos. Sentiram forte cheiro de maconha. Ednaldo era o proprietário da casa e franqueou a entrada na residência, dizendo que não havia nada de ilícito. Foram encontrados vários eppendorfs e sacolés vazios. Ednaldo também informou que no matagal próximo havia mais pessoas escondendo entorpecentes. Lá, encontrados mais entorpecentes. Na sacola dispensada por IAGO, encontrados mais entorpecentes. Quem conversou com os policiais foi Ednaldo, que disse que era de Lorena e

que estava morando pouco tempo ali. Explicou que os pertences não eram dele. Disse que, quando ingressaram na residência, Ednaldo e Edilson estavam fazendo uso de bebida alcoólica. A casa tinha poucas coisas, parecia estar em uso. Um cômodo com banheiro. Era possível visualizar os eppendorfs e sacolés, que estavam em cima de uma sapateira. Não se recorda se, na revista, havia dinheiro com IAGO. Disse que não se recorda quem já tinha passagens pela polícia. Disse que visualizou o momento em que ele saiu de perto da moto e se distanciou. Quem pôde ver melhor foi o soldado Fábio. A chave da moto estava em cima da sapateira, na casa” (págs. 492/493).

A despeito da insurgência defensiva, os esclarecimentos apresentados pelos agentes da lei são merecedores de toda credibilidade, porque não se pode presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

De se ressaltar que inexistente nos autos qualquer indício de animosidade entre os policiais e o apelante. Ademais, o delito de tráfico de drogas se configura com a prática de qualquer uma das

condutas alternativas do tipo, todas de natureza permanente e preexistentes à atuação policial.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória.” (STJ - REsp nº 1361484/MG, Relator(a): Min. Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 13/06/2014).

Desta forma, certa a responsabilidade do acusado e a destinação mercantil das drogas apreendidas.

O apelante, no momento que avistou a aproximação dos policiais militares, pôs-se em fuga, na tentativa de esconder os entorpecentes, jogando um saco plástico com drogas – 208 porções de cocaína e 04 de maconha - em uma moita, a fim de se desvincular das drogas.

Não bastasse, em juízo, o réu apresentou esclarecimentos genéricos, dizendo que estava no local com sua moto a fim de encontrar indivíduo com quem havia negociado a compra de um carro. Todavia, sequer comprovou a veracidade destas alegações, não informou qualquer dado de qualificação que possibilitasse a identificação desse indivíduo, como lhe competia fazer, nos termos do que prescreve o

artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, ainda, que o acusado foi encontrado ao lado da motocicleta de cor verde, conforme denúncia anônima recebida pelos agentes policiais. A moto foi apreendida e submetida à perícia (págs. 71/74):

“Trata-se de um veículo do tipo motocicleta, de cor predominante verde, da marca Honda, de modelo CG 125 cc Titan, ano fabricação 2003, ano modelo 2003. Além de possíveis danos ocultos a essa perícia, o veículo apresentava danos aparentes de aspecto recente, do tipo: - Rompimento do cabeamento da seta traseira direita. Nesse sentido a mesma se encontra inoperante.”

Além disso, sem razão a d. Defesa ao alegar que o acusado não estava na posse dos entorpecentes. Isso porque o policial *Fabio* foi categórico ao afirmar que viu o acusado lançando a sacola plástica em uma moita, a qual foi posteriormente apreendida e continha 208 *eppendorfs* de cocaína e 03 porções de maconha.

No mais, o acusado pôs-se em fuga rumo ao interior de uma residência, local onde os policiais localizaram outras drogas – maconha e cocaína - , em quantidade expressiva, bem como embalagens e petrechos para acondicionar as drogas.

E, ao contrário do que aduz a i. Defesa, o laudo pericial do local dos fatos e o croqui juntados aos autos (págs. 412/413 e 419/420) revelam com clareza que **Iago** estava muito próximo à residência e percorreu o caminho até ela, no qual se desfez da sacola com as drogas.

Assim, não há dúvida alguma que o acusado carregava 208 porções de cocaína e 03 de maconha, notou a aproximação da guarnição e se desfez das substâncias, lançando-as em uma moita,

demonstrou nervosismo e ingressou na residência, com o intuito de se eximir da responsabilidade criminal.

Como muito bem fundamentado pela MM^a. Juíza *a quo*:

“(…) Vale dizer, ainda, que as drogas localizadas na sacola plástica dispensada pelo réu são suficientes para, no contexto narrado na peça acusatória e comprovado em juízo, levar à responsabilização do réu IAGO pelo delito de tráfico de drogas.

O que se busca esclarecer é que a responsabilização de IAGO não está sendo vinculada às drogas localizadas no local indicado por algum dos corréus EDNALDO ou EDILSON, pois decerto que, no tocante aos seiscentos pinos com cocaína encontrados em tal diligência, não há seguros elementos que os associem ao réu IAGO.

Nessa toada, torna-se irrelevante a discussão a respeito. Nesse contexto, a dinâmica dos fatos relatada pelos agentes policiais com fuga por parte do acusado, desapossamento da droga e tentativa de se blindar no interior de uma residência não deixa dúvidas a respeito da prática do tráfico de entorpecentes por parte de IAGO.

Finalmente, é de registrar que a quantidade entorpecente apreendida 200 eppendorfs contendo cocaína e a forma de acondicionamento são compatíveis com o tráfico de drogas.

Nessa linha de intelecção, a prova é robusta e suficiente para demonstrar a materialidade do crime e a sua autoria. Por não vislumbrar, no caso, a presença de requisitos caracterizadores de qualquer das causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, a condenação do acusado IAGO, nos termos da denúncia, é medida de rigor.” (págs. 495/496).

Nesta conjectura, restaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do narcotráfico, ou

seja, os elementos da prova oral e a substancial quantidade de entorpecentes apreendidos, aliada à forma profissional como estavam acondicionados – **200 eppendorfs de cocaína (quantidade considerada na r. sentença condenatória, a despeito de ser apreendida quantidade maior de drogas na sacola dispensada pelo acusado – 208 de cocaína e 03 de maconha)** – (conforme laudos de págs. 21/24 e 68/70), em notório ponto de venda de drogas, sob a guarda e responsabilidade do réu.

Em suma, as provas produzidas bem demonstraram a responsabilidade penal do apelante pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, não comportando a r. sentença qualquer alteração.

Passa-se à análise da reprimenda lançada, que sequer foi objeto de impugnação recursal específica pela Defesa.

1ª Fase. Atendendo aos critérios norteadores do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, a MMª. Juíza Sentenciante fixou a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza da substância apreendida - cocaína -, assim fundamentando:

“(...) Na primeira fase, a quantidade de droga encontrada em poder do réu é considerável, acondicionada em mais de 200 eppendorfs, o que evidencia o intuito de atingir grande número de usuários e o profundo envolvimento com o narcotráfico. As demais circunstâncias são normais ao delito. Sendo assim, a pena-base é fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.”

O aumento promovido nessa etapa da dosimetria mostrou-se adequado, fundamentado em circunstâncias concretadas do crime, não comportando qualquer alteração, especialmente pela regra

contida no art. 42 da lei de drogas.

3ª Fase. Tratando-se de indivíduo multirreincidente (autos nºs 0000171-10.2018.8.26.0621, e 0000174-62.2018.8.26.0621, condenações com trânsito em julgado para a defesa em 17/07/2018 e 09/12/2020, respectivamente – págs. 455/456), a i. Magistrada agravou a pena em mais 1/3, resultando em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

Contudo, considerando que o acusado ostenta apenas duas condenações definitivas valoradas como reincidência, e não se tratando de recidiva específica, mostra-se mais proporcional e adequado o aumento da pena intermediária na fração de 1/5, resultando em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo.

3ª Fase. Considerando a reincidência múltipla do acusado, ausentes os requisitos para a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Regime Prisional. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias do crime aqui tratado – equiparado a hediondo –, bem como pela gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada na sentença –, sem olvidar a multirreincidência do acusado, era mesmo de rigor a fixação do **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime.

Substituição. Pelas mesmas razões e pela quantidade de pena aplicada, incabíveis a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis*.

Ante o exposto, pelo meu voto, afastadas as preliminares, no mérito, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo** apenas para, preservada a condenação, redimensionar a reprimenda final para *07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo*, mantendo-se, no mais, os termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora